



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 174/XV/1.ª

Assunto: Fibromialgia: apoios e direitos para os portadores desta doença crónica e altamente incapacitante

Entrada na AR: 14-06-2023

N.º de assinaturas: 283

1.ª Peticionário: Miguel Ângelo dos Santos Lourenço

Comissão de Saúde

Introdução

A presente petição é subscrita por 283 cidadãos e tem como primeiro peticionário Miguel Ângelo dos Santos Lourenço, deu entrada na Assembleia da República no dia 14 de junho de 2023 e baixou à Comissão de Saúde no dia 23 do mesmo mês, com conhecimento à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.

I. A petição

1. Os peticionários começam por caracterizar a fibromialgia como uma doença que provoca dores musculares difusas, edema subjetivo, alterações quantitativas e qualitativas do sono ou distúrbios do sono, fadiga extrema, cefaleias, alterações cognitivas, parestesias/disestesias, irritabilidade emocional e, em cerca de 75% dos casos, depressão clínica.
2. Salientam que, frequentemente, os doentes são descurados nas suas queixas, uma vez que os exames médicos e análises apresentam resultados dentro dos parâmetros normais.
3. Não obstante, a fibromialgia é uma doença incurável, incapacitante e que exige o acompanhamento do doente ao longo da sua vida, provocando frequentemente a reforma antecipada por invalidez.
4. Assim, solicitam os peticionários a isenção ou dispensa do pagamento de taxas moderadoras para todos os pacientes com fibromialgia ou síndrome de fadiga crónica, tal como a integração destas patologias na Tabela Nacional de Incapacidades, bem como que sejam permitidas pausas mais alargadas para os doentes que continuam a exercer a sua atividade laboral, e que as suas faltas sejam devidamente justificadas, sem qualquer perda de rendimentos.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da LEDP.

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que não se encontra pendente na Comissão de Saúde qualquer outra petição ou iniciativa legislativa relacionada com esta matéria.
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, que são, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a ilegalidade da pretensão, visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, visar a reapreciação pela mesma entidade de casos já anteriormente apreciados, salvo se invocados novos elementos, ter sido apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém ou carecer de qualquer fundamento.
4. Assim, entendemos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 283 subscritores, não é obrigatória a audição dos peticionários na Comissão (*o n.º 1 do artigo 21.º da LEDP exige-a quando a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos*), não deverá ser apreciada em Plenário (*a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP estabelece que tal ocorre quando é subscrita por mais de 7500 cidadãos*), nem objeto de publicação no *Diário da Assembleia da República* (*a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP dispõe que são publicadas as petições subscritas por um mínimo de 1000 cidadãos*).
2. Tendo em conta que a petição tem 283 subscritores, é obrigatória a nomeação de Deputado Relator (*o n.º 5 do artigo 17.º da LEDP determina que deverá ser nomeado o Deputado Relator nas petições subscritas por mais de 100 cidadãos*).
3. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de **60 dias** a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo Relatório ao Ministro da Saúde e à Ministra do Trabalho Solidariedade e Segurança Social, para a tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, **deverá** ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e dado conhecimento dele ao primeiro peticionário.
3. O Relatório Final **poderá** ainda ser enviado aos Grupos Parlamentares, ao Ministro da Saúde e à Ministra do Trabalho Solidariedade e Segurança Social para ponderação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 30 de junho de 2023

A assessora da Comissão,

(Josefina Gomes)